



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 16707.009482/99-31
Recurso nº : 125.663
Matéria : IRPF - Ex(s):1993
Recorrente : MARLÚCIA DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão nº : 104-18.411

IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - o prazo para requerer a restituição de imposto de renda retido na fonte indevidamente, ou a maior que o devido, tem início na data em que se reconheceu judicialmente a condição de companheira. Somente a partir desse momento é que surge a aptidão para o exercício do direito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLÚCIA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.009482/99-31
Acórdão nº. : 104-18.411
Recurso nº : 125.663
Recorrente : MARLÚCIA DA SILVA

RELATÓRIO

Marlúcia da Silva, contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Natal, requereu restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano calendário de 1992, exercício de 1993, a que fazia jús, seu companheiro José Paulo da Costa, falecido em 01 de outubro de 1993.

Anexa ao pedido cópias das decisões judiciais que lhes concederam o direito à percepção de pensão, na qualidade de companheira de servidor divorciado, efetivamente dependente deste, pensão esta compartilhada com os filhos menores.

A requerente anexa a fls. 15 certidão do trânsito em julgado do Acórdão proveniente da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, datada de 16 de junho de 1998.

Há também nos autos, Parecer Representação Judicial nº 034/99 de lavra do Procurador Regional da Fundação Nacional de Saúde do Rio Grande do Norte, datado de 06/05/99, no sentido de que até aquela data, a requerente não auferira os proveitos da decisão que lhe reconheceu direito de companheira.

A Delegacia da Receita Federal em Natal, ao analisar o pedido, em preliminar, ressalta que a restituição referente ao ano calendário de 1992 e o presente processo foi protocolado em 10/09/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.009482/99-31
Acórdão nº. : 104-18.411

Baseada no art. 168 do CTN e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999 considera extinto o crédito tributário cinco anos contados do fim do prazo para entrega tempestiva da referida Declaração.

Deste modo, indefere o pedido em virtude de decadência do direito de pedir.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte expõe que em janeiro de 1995, procurou o Setor de Arrecadação da DRF - Natal, tendo-lhe sido informado a impossibilidade de requerer a restituição, por falta de comprovação da existência da dependência econômica ou certidão que comprovasse a união marital.

Foi orientada então, no sentido de esperar a decisão judicial relativa ao processo nº 94.7069-1-Pensão Vitalícia, ação esta proposta em 1994. Somente a partir daí poderia requerer administrativamente a restituição.

Alega ainda que o imposto retido indevidamente, é relativo aos meses de março e abril daquele exercício financeiro, época em que o contribuinte gozava do direito reconhecido pela Portaria nº 10, de fevereiro de 1992, através da qual concedeu-se aposentadoria por invalidez.

Junta, a requerente, cópia da publicação da Portaria nº 108, de 31 de maio de 1999 (DOU de 7/6/1999), que lhe concede pensão vitalícia, na qualidade de beneficiária do instituidor José Paulo da Costa.

mm A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, manteve o Despacho Decisório da DRF/Natal, entendendo, de acordo com o art. 165 do CTN c/c art. 168 inciso I que o direito de pleitear a restituição relativa aos valores retidos no ano



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.009482/99-31
Acórdão nº. : 104-18.411

calendário de 1992, já se encontrava extinto na data da formalização do processo (10/09/1999).

A recorrente a fls. 63, esclarece que está encaminhado para apreciação deste Conselho os processos nºs 16707.009482/99-31 e 16707.002482/00-99.

Este último diz respeito à manifestação de inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Junta cópia da decisão proferida pelo órgão, do despacho decisório da DRF em Natal, de seu pedido, de documentos que o acompanharam, e das Portarias já mencionadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.009482/99-31
Acórdão nº. : 104-18.411

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição formulado por Marlúcia da Silva, referente ao ano calendário 1992, exercício de 1993, restituição esta a que fazia jus seu companheiro José Paulo da Costa, falecido em 01 de outubro de 1993.

A recorrente alega que ao procurar a Delegacia da Receita federal a fim de solicitar a restituição, obteve a informação de que não seria possível este procedimento, por falta de comprovação de efetiva existência de dependência econômica, ou certidão que comprovasse a união marital.

Foi orientada nesta ocasião, no sentido de esperar decisão na ação proposta em 1994, que versava sobre Pensão Vitalícia para então requerer administrativamente a restituição pretendida.

Após a tramitação na esfera judicial, percorrendo as instâncias pertinentes obteve ganho de causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.009482/99-31
Acórdão nº. : 104-18.411

Trouxe aos autos cópias de certidão do trânsito em julgado do acórdão prolatado pela 6ª turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datada de 16 de junho de 1998.

Junta a fls. 9 cópia da publicação da Portaria nº 108, de 31 de maio de 1999, DOU de 07/06/1999, que lhe concede pensão vitalícia na qualidade de beneficiária do instituidor José Paulo da Costa.

Em 10 de setembro de 1999, pleiteia a restituição relativa aos valores retidos no ano calendário de 1992.

As decisões da Delegacia da Receita Federal em Natal e da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, se formalizaram no sentido de que o direito de solicitar a restituição já se encontrava extinto à época da formalização do processo.

Razão não lhes assiste.

Com efeito, antes de ser considerada, por decisão judicial, beneficiária do instituidor, não estava a recorrente capacitada para requerer o benefício.

Foi buscá-lo na esfera judicial.

Para isto, os pressupostos estabelecidos pela lei, devem estar presentes.

Aqui, o problema gira em torno do "dies a quo" para contagem do prazo de 5 (cinco) anos, a fim de se pleitear o direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.009482/99-31
Acórdão nº. : 104-18.411

Ora, a recorrente só teve sua qualidade de beneficiária reconhecida judicialmente, vêz que nenhuma declaração do instituidor neste sentido, constava de seus assentos funcionais como médico do serviço público.

Assim sendo é de inteira justiça que se reconheça a data do trânsito em julgado da decisão, como termo inicial para contagem do prazo extintivo de seu direito de solicitar a restituição em questão.

Motivo pelo qual, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para afastar de decadência do direito de pedir restituição.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES